

IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS CONTRATOS: A FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO PARA A RELATIVIZAÇÃO DOS PRECEITOS CONTRATUAIS

IMPACTS OF THE PANDEMIC OF COVID-19 IN CONTRACTS: FRATERNITY AS A FOUNDATION FOR THE RELATIVIZATION OF CONTRACTUAL PRECEPTS

Gabriela Cristine Buzzi

Mestre em Direito e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNIVILLE. Professora no curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP) e na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). E-mail: gabriela.buzzi@utp.br

Hudson Franklin Pereira Novak

Estudante do curso de Direito na Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP/PR). Bacharel em Enfermagem pela Faculdade JK, Brasília/DF. E-mail: hudsoenf@hotmail.com

Resumo: O presente artigo tem o intuito de realizar uma reflexão de um dos tantos efeitos causados pela pandemia de COVID-19. As transformações sociais radicalmente geradas em razão da pandemia mundial ocasionaram a percepção – ainda maior – da vulnerabilidade da população, exigindo-se uma adaptação, muito mais rápida, das relações cotidianas, incluindo as contratuais. Ainda, mesmo que já concretizadas, algumas relações contratuais da mesma forma tiveram que se adequar à nova realidade, sendo possível identificar, inclusive, o ajuizamento de inúmeras demandas solicitando a relativização das condições inicialmente pactuadas, num momento em que era inimaginável pensar em pandemia. A fraternidade passou a ser uma forma de tentar buscar soluções ao novo, observando toda a coletividade e as consequências impostas pela nova realidade vivenciada. Por isso, a visão fraterna da realidade, aliada à concepção dos princípios contratuais é essencial para a compreensão da necessidade de adaptação de uma realidade e das transformações que se almeja. O trabalho foi desenvolvido por intermédio de análise bibliográfica e de dados atualizados acerca de algumas consequências já identificadas da pandemia de COVID-19.

Palavras-chave: Pandemia COVID-19. Princípio. Contratos. Fraternidade.

Abstract: This article aims to reflect on one of the many effects caused by the COVID-19 pandemic. The social transformations radically generated due to the global pandemic caused the perception – even greater – of the vulnerability of the population, requiring a much faster adaptation of daily relationships, including contractual ones. Still, even if already implemented, some contractual relationships in the same way had to adapt to the new reality, being possible to identify, even, the judgement of numerous demands requesting the relativization of the conditions initially agreed, at a time when it is unimaginable to think of a pandemic. Fraternity became a way of trying to seek solutions to the new, observing the whole collectivity and the consequences imposed by the new reality experienced. Therefore, the fraternal vision of reality, combined with the conception of contractual principles, is essential for understanding the need to adapt a reality and the transformations that are desired. The work was developed through bibliographic analysis and updated data on some of the consequences already identified from the COVID-19 pandemic.

Keywords: COVID-19 Pandemic. Principle. Contracts. Fraternity.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo de toda a história humana, as mudanças ocorrerem de forma rápida, exigindo a quebra de paradigmas, adaptações à nova realidade e daquilo que está inserido numa comunidade, posto isto, a evolução histórica no que se refere aos direitos e garantias vem sendo atingida de forma rápida, exigindo maior entendimento do legislador, uma mudança imediata no contexto da democracia voltada para um coletivo social. Neste cerne, não só o Brasil, mas todo o mundo tem enfrentado novas medidas frente à pandemia vivenciada e, com isso, a necessidade de adaptação do Direito, inclusive na esfera contratual, passando a ser observada, e ainda mais efetivada, uma visão solidária do contrato.

A fraternidade pode ser um parâmetro importante para vários segmentos do Direito, cumprindo um papel norteador de comportamentos e decisões, ocasionando o reconhecimento de direitos. Assim, cabe ao Estado proporcionar a reciprocidade necessária aliando o interesse público e o privado nas mais diversas relações, possibilitando inclusive o desenvolvimento e proteção do direito coletivo, sem deixar de respeitar o desenvolvimento econômico e a proteção da autonomia privada.

A pandemia¹ do novo coronavírus SARS-COV-II (conhecido como COVID-19) trouxe mudanças significativas para a sociedade, não apenas com relação à saúde ao redor do mundo², sendo que o Brasil representa números infelizmente significativos nestes dados³, mas também, reflexos econômicos, seja no âmbito trabalhista – com o aumento significativo da taxa de desemprego⁴; fechamento de empresas⁵; redução na média do rendimento mensal do brasileiro⁶; entre outros números.

Os impactos negativos trazidos pela pandemia da COVID-19 acarretam em grandes desequilíbrios de determinadas relações jurídicas, por seus impactos econômico, financeiro, e social. Isso sem contar o fato de a saúde mundial ter sido grandemente impactada. Também na esfera privada a preocupação com o futuro e a manutenção das condições até então estabelecidas vêm sendo objeto de destaque no campo jurídico, vez que, adentrando especificamente no âmbito contratual, as revisões e rescisões são discussões de relevância primordial neste período.

Este artigo prevê a demonstração do impacto da pandemia de COVID-19 na esfera contratual, no que se refere à revisão contratual, embasada na discussão e aplicabilidade de princípios civis constitucionalizados aplicados a esta matéria.

O debate sobre os impactos da pandemia de COVID-19 no seu primeiro ano, os princípios contratuais e a efetivação dos direitos do cidadão nortearão o desenvolvimento do presente trabalho, que utiliza como fonte materiais bibliográficos, artigos científicos e dados oficiais sobre os temas abordados.

A partir dessas constatações, ficará patente a necessidade do desenvolvimento da fraternidade na aplicação do Direito brasileiro, referindo a legislação ou ainda as garantias assumidas pelo Estado em favor da sociedade, seja no cuidado generalista da população, ou como promotor das condições básicas de atendimento, resguardando a sociedade de um colapso na saúde, não apenas no atendimento primário à saúde, mas em toda a esfera complexa hospitalar, cuidados com a economia e assistência.

1 O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo (OPAS, 2021, web)

2 No dia 9 de maio de 2021, totalizando 157.289.118 casos de COVID-19 e 3.277.272 mortes no mundo (IBGE, 2021, web).

3 No Brasil, 15.082.229 casos confirmados e 419.114 mortes (IBGE, 2021, web).

4 Comparando o mesmo período do ano anterior, houve uma redução de 11,6% dos empregados com carteira assinada e queda de 16%, relacionado aos empregos sem carteira assinada, analisando o mesmo período (IBGE, 2021, web).

5 Redução de 12,4% em relação ao mesmo período do ano passado, no número de empregadores (IBGE, 2021, web).

6 Manutenção do rendimento real habitual (IBGE, 2021, web).

2. A PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL BRASILEIRA

A pós-modernidade é preocupante no que se refere ao novo conceito de estrutura ou será possível encará-la como um período de transformação de uma ordem social? Em relação às transformações sociais, culturais e econômicas, impõe-se ao indivíduo a adaptação urgente para acompanhar a contemporaneidade, redefinindo os seus hábitos, atitudes e comportamentos. Nesse sentido, o sociólogo Zygmunt Bauman (2001) ensina que, perante a ruptura da urgência de adaptações, uma realidade ambígua, multiforme, é necessário tratar da “modernidade líquida”, como aquela que rapidamente se esvai – por exemplo, os sentimentos e as garantias se transformam na dinâmica da atualidade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um dos fundamentos necessários para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana⁷.

Tratar de dignidade da pessoa humana é uma das tarefas mais árduas com que o pesquisador pode se deparar, porém, sem adentrar no seu debate, mas trazendo um dos conceitos mais utilizados atualmente, vale ressaltar Ingo Sarlet (2013) que afirma ser a dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, capaz de protegê-lo de situações degradantes e discriminações, além de assegurá-lo condições materiais mínimas de sobrevivência.

A vontade do indivíduo, o exercício da autonomia privada e a autodeterminação só podem ser afirmados e identificados mediante o cumprimento de seus componentes que ultrapassam a individualidade e a dita autonomia, mas também é essencial resguardar a presença do valor comunitário.

A dignidade da pessoa humana afirma a possibilidade e garante a manifestação da vontade e o cumprimento da autonomia privada, vez que, somente por intermédio dela é possível o Estado e a sociedade resguardarem e tutelarem qualquer situação que deixe de cumprir o mínimo necessário para o desenvolvimento social do indivíduo.

Assim, da dignidade da pessoa humana é possível dizer que inúmeros princípios decorrem, inclusive aqueles relacionados ao âmbito contratual, resguardando os interesses dos indivíduos em todas as esferas que este for inserido. Desta maneira, tratar os princípios contratuais é fundamental para buscar a verdadeira efetividade do postulado da dignidade da pessoa humana.

Desta maneira, é essencial tratar do princípio da *pacta sunt servanda*, surgido entre os séculos XIII e XVI, e que norteia as relações privadas no âmbito contratual, pois garante que os contratos devem ser cumpridos da forma estabelecida entre as partes – também conhecido como o princípio da força obrigatória dos contratos ou mesmo da obrigatoriedade contratual. A busca pela efetivação dos contratos vem garantir a segurança jurídica na esfera privada, a fim de garantir uma convivência em sociedade para que a essência e a finalidade em que foi constituído o contrato seja resguardado até a sua conclusão.

A observância e o cumprimento do princípio da obrigatoriedade dos contratos garantem não apenas a segurança jurídica às partes, mas também a preservação e cumprimento dos valores sociais aos quais se destinam as relações contratuais (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Embora não claramente disposto na legislação brasileira, o princípio da força obrigatória dos contratos resguarda a disciplina da teoria geral dos contratos, que garante a liberdade contratual, a manifestação de vontade do indivíduo e a necessidade de cumprimento das condições estabelecidas entre as partes.

⁷ Observar os objetivos do Estado Democrático de Direito no Art. 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 2021)

Todavia, a sua relativização deve ser alavancada, justamente por interferência dos princípios da função social dos contratos, da boa-fé objetiva e da relatividade dos efeitos dos contratos, principalmente quando se refere a situações de imprevisibilidade e onerosidade excessiva. Ainda, há de se admitir a existência de contratos de adesão ou mesmo de cláusulas abusivas, capazes de ocasionar a dita relativização.

A liberdade contratual por sua vez trata exatamente do alvedrio dos indivíduos ligados por uma relação contratual, a qual é regulada pela ideia de autonomia privada. Sob novos paradigmas, vem se adaptando a realidade, atendendo aos interesses particulares e sociais, a fim de preservar sempre o bem comum.

O atendimento aos fins sociais e exigência do bem comum trazem o equilíbrio ao individualismo ou inobservância das consequências sociais advindas dos contratos, sem deixar de prevalecer a vontade das partes envolvidas na relação.

Por outra linha de raciocínio, veio a pós-modernidade, esse aceite passivamente da ação aos contratos de interesse público atuou como frenagem modelando a liberdade contratual, levando em conta o interesse coletivo e à exigência do bem comum.

O direito contratual busca a efetivação de valores e ideologias relacionados a cada período e local em que é realizado, seguindo o seu fundamento de sustentação social, econômica, cultural e política, buscando a concretização de questões morais como autonomia privada e valores econômicos, inclusive o equilíbrio entre as partes.

Portanto, o equilíbrio contratual deve sempre embasar todas as relações contratuais e, quando não identificado, deve o Estado intervir para proteger a parte vulnerável naquela relação, garantindo uma proporcionalidade nas relações contratuais. Todavia, para que a liberdade contratual seja verdadeiramente efetivada, é essencial a identificação da função social a que os contratos se destinam (LÔBO, 2013).

A tutela do Estado tem, por sua vez, a função de proteger a dignidade, assegurando sempre para o devido respeito e promoção, criando uma condição e possibilitando o pleno exercício e fruição da dignidade, libertando os indivíduos inseridos numa sociedade no que se refere às próprias necessidades.

Sendo um preceito de ordem pública, a função social dos contratos tem como objetivo principal proteger o interesse dos indivíduos, ao passo que tem uma finalidade coletiva não apenas de segurança jurídica, mas também de buscar resguardar as abusividades identificadas no mercado e os efeitos advindos das relações contratuais.

Assim, identifica-se que a função social dos contratos almeja também a proteção da parte vulnerável, a vedação da onerosidade excessiva, a tendência de conservação dos contratos (relativizando a sua força obrigatória), a nulidade de cláusulas antissociais (aquelas que não atendem ao fim social e às exigências do bem comum) e por último, mas tão essencial quanto às demais observações, a proteção da dignidade da pessoa humana. Observadas a eficácia interna capaz de conduzir o princípio da função social dos contratos, é fundamental também expor a sua eficácia externa, por se tratar diretamente da proteção dos direitos difusos e coletivos, assim como da tutela externa do crédito, ao passo que desta forma, é possível inclusive garantir a função socioambiental dos contratos (TARTUCE, 2021).

Diante disso, é importante salientar que a função social dos contratos não tem como objetivo ou efeito a mitigação do princípio da autonomia privada, ao revés, se compatibiliza com os interesses metaindividuais, o que proporciona o desenvolvimento social sadio e justo. Torna-se assim, a função social dos contratos, um limite interno concernente ao negócio jurídico,

capaz de promover os interesses econômicos nele substanciados, efetivando-se o pretendido “valor social da livre iniciativa” (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Neste passo, mesmo diante da massificação dos contratos, ou mesmo, da proliferação dos contratos de adesão, a observação deste princípio é de essencial importância para a garantia da efetivação da autonomia privada, da liberdade contratual e da limitação dos efeitos almejados com a relação do negócio.

Embora pouco tratada pelos civilistas, o princípio da intervenção mínima do Estado deve ser observado de forma completamente excepcional, visto que cabe ao mesmo ente garantir a fruição dos direitos, liberdades e garantias já concedidas aos indivíduos, admitindo-se apenas nos casos em que a ingerência estatal se tornasse essencial para garantir o equilíbrio e paridade entre as partes (TARTUCE, 2021).

Para além dos princípios já trabalhados, importa ressaltar o essencial princípio contratual relacionado à boa-fé objetiva, a qual impõe o respeito e efetivação de direitos não apenas relacionados às condutas realizadas na relação contratual, mas também, aos seus deveres anexos, incluindo os momentos pré e pós contratuais. A boa-fé objetiva, na esfera contratual é presumida, sendo que apenas quando não identificada, deve ser comprovada e alegada a má-fé do agente.

Atrelado à ideia de solidariedade, a boa-fé objetiva possui três funções nos contratos, como a de interpretação, controle e integração, justamente para que possa orientar os contratantes na efetivação da relação contratual, cuja finalidade é sempre a preservação da autonomia privada. A confiança recíproca a qual se submetem os contratantes é o embasamento deste princípio, bem como a maneira de apoio à convivência em sociedade (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Alguns pensadores como John Rawls (1997), associa ao Estado a garantia de promoção da igualdade com o intuito de proporcionar isonomia no acesso às condições de vida em sociedade. Porém, em tempos pandêmicos, frente o aumento das desigualdades e segregação, exclusão de classe, comunidade, raça, faixa etária, região, dificilmente é identificada, objetivamente, a igualdade entre os indivíduos.

O colapso que vem causando a pandemia de COVID-19, traz consigo a preocupação não apenas com o colapso na saúde, mas também, em todas as desigualdades sociais latentes que acabam se tornando fatores influenciadores para o trato com o direito e prestação da saúde, como a moradia, a educação, a pobreza (MATTA *et al*, 2021).

Portanto, o direito passa a ter uma importância ainda maior na tutela da sociedade e de seus indivíduos, devendo alcançar a efetivação da almejada igualdade também em momentos de extremo caos e reivindicação por justiça.

As grandes relações econômicas baseiam-se em contratos, os quais vêm sendo consideravelmente afetados pela pandemia, principalmente no que se refere ao equilíbrio. Infelizmente muitos desses contratos estão deixando de ser honrados pela parte contratante em virtude da atual situação econômica mundial decorrente da pandemia de COVID-19 que assola o mundo inteiro.

3. A FRATERNIDADE COMO INTERMEDIADORA DE CONFLITOS E EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA

A fraternidade pode ser um instituto propulsor da resolução de conflitos sociais e efetivação dos direitos, inclusive com relação àqueles direcionados aos contratos, já que estes norteiam o desenvolvimento de todas as sociedades e disciplinam muitas das relações privadas.

Neste íterim, a pandemia de COVID-19 traz à sociedade grandes incertezas, desencadeia medos, desabrocha dúvidas, desenvolve receios, que acabam por fragilizar todos e em todas as áreas, vez que a área da saúde passou a ser mais demandada, muitas empresas tiveram que fechar suas portas em razão das restrições de circulação impostas por algumas regiões, muitas pessoas perderam seu emprego, alguns indivíduos se redescobriram profissionalmente e particularmente, pois inclusive a vivência familiar foi estreitada, entre outras alterações.

A vida em sociedade necessita ser constantemente transformada, adaptada e atrelada à realidade que lhe é imposta, motivo pelo qual, a busca pela mutação e o amoldamento das relações às transformações é essencial. Desta forma, o direito necessita buscar resoluções e compreensões acerca do novo que lhe é apresentado pela sociedade.

A pandemia de COVID-19 já pode ser considerada um divisor de águas, seja no âmbito social, trabalhista, econômico, familiar ou até mesmo, contratual. E diante desta nova realidade, o direito deve adaptar-se rapidamente a toda essa mudança e alçar nova compreensão para melhor orientar os litígios, a fim de se alcançar a melhor maneira de solução, protegendo os mais vulneráveis, sem deixar de preservar o interesse social.

Nesse sentido, a fraternidade como meio de amenizar situações do cotidiano serve como fonte de pesquisa e implemento nessa vertente que o mundo está passando. Traz em seu bojo, a discussão da nova realidade social à busca pela hermenêutica do direito, interligando a necessária e fundamental visão humanística e solidária para a resolução de conflitos.

Para fundamentar a fraternidade, é essencial observar o estabelecimento de três suportes trazidos por Hans Jonas:

1. A fraternidade como categoria presente nas normas, ou seja, de modo explícito ou implícito as leis deveriam referendar a fraternidade. É o que em termos internacionais já o temo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. 1º, faz explícita referência à fraternidade. Portanto, este tratado de direitos humanos deve servir como modelo normativo em sentido universal.
2. A fraternidade enquanto categoria a ser desenvolvida em termos científicos, o que equivale dizer, uma imperiosa e séria construção teórica (doutrinária), de caráter interdisciplinar, servindo-se de uma linguagem leiga.
3. Por último, a fraternidade como práticas concretas que indicam nas questões do cotidiano, no modo como eu percebo e me relaciono com o outro, que nos impulse e nos habilite a ter condutas comprometidas com as gerações presentes e futuras e daí decorre, também, o cuidado com um ambiente sadio e sustentável, com a promoção de uma cidadania extremamente responsável, o que nos conduz necessariamente, ao aporte teórico de Hans Jonas. (JONAS, 2006, p. 65).

Portanto, observar a fraternidade nas suas mais diversas formas é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade preocupada não apenas com os seus cidadãos, mas também, com o futuro que estes preparam aos seus descendentes. A preocupação fraterna vai além do imediatismo, pois permite a observação das ações agora realizadas e os seus efeitos futuros que serão alcançados.

A observação da fraternidade como uma forma capaz de criar um paradigma para o desenvolvimento de um sistema eficaz e capaz de solucionar os problemas cotidianos é fundamental para a compreensão da sua extensão. Embora ascendente na atualidade, a fraternidade reconhecida na esfera constitucional brasileira é capaz de garantir o seu revestimento de dimensão jurídica, tornando plena a sua juridicidade (VERONESE, 2016).

Conceitualmente falando, a fraternidade necessariamente deve ser observada e atrelada à liberdade e igualdade entre os indivíduos, sendo que sem estes, não é possível identificá-la.

Mesmo em termos jusnaturalistas, Britto (2003) afirma a necessidade de interligar estes três preceitos para que se possa alcançar a conciliação entre o direito e política.

Assim, para Aquino (2008) a fraternidade é sustentada na fundamental relação entre os indivíduos, implicando a dimensão da reciprocidade, somente assim, sendo efetiva a aplicação dos ideais de liberdade e igualdade.

Desta maneira, o desenvolvimento global é possível de ser permitido por intermédio da fraternidade, quando se observa o outro como integrante do próprio desenvolvimento e, portanto, a equivalência entre os indivíduos capaz de garantir o reconhecimento e efetivação dos direitos de forma igual.

A premissa basilar contratual, já debatida anteriormente, é o respeito e aplicação da teoria principiológica utilizada para nortear estas relações, mas que, necessitam ser adaptadas à realidade que lhes é apresentada, justamente em razão das transformações cotidianas vivenciadas.

É impossível não lembrar dos ensinamentos de Perlingieri (2002) a respeito da constitucionalização do direito civil, ao passo que ao analisar a igualdade e os diversos institutos orientadores dos contratos, incluindo o valor da justiça social, é necessário individualizar o conteúdo necessário e aplicá-lo ao preceito de isonomia almejado. Assim, a observação das circunstâncias apresentadas poderia conduzir à “utilidade social” por ele alegada (PERLINGIERI, 2002).

A necessidade de manutenção do equilíbrio e igualdade nas relações privadas, dentre elas os contratos, é essencial e fundamental para a manutenção das relações contratuais, sem que com isso seja alegado qualquer questionamento relacionado à afronta ao princípio da boa-fé, já que, em situações excepcionais é possível a intervenção do Estado e a possível adaptação à circunstância apresentada.

Justamente esta adequação do contrato à realidade vivenciada é essencial para o desenvolvimento social e econômico, já que apenas em última esfera deve ser almejada a extinção de uma relação contratual, mas deve-se buscar e admitir a sua adaptação, sempre que necessário.

Passando-se a tratar da possibilidade de alegação da fraternidade como fundamento para a relativização dos contratos, justamente em razão da pandemia de COVID-19, importa aliar este ideal com os princípios contratuais até então comentados, justificando-se desta forma a identificação imediata da condição plena de integração daquela ao direito brasileiro.

Observando-se a centralização do indivíduo também nas relações privadas a partir da constitucionalização do direito civil, é possível conceber os desdobramentos da funcionalização dos direitos e a retomada da primazia da pessoa humana também nestas relações, privilegiando-se o indivíduo ao material (LÔBO, 2013).

Assim, embora admita-se a força obrigatória dos contratos em razão da *pacta sunt servanda*, nesta interrelação circunstancial pandêmica, as relações contratuais podem ter sua obrigatoriedade relativizada justamente em razão da imprevisibilidade e extraordinariedade das circunstâncias.

A dificuldade no adimplemento contratual em razão dos efeitos causados pela pandemia de COVID-19 vem ocasionando a discussão e a possível aplicação do intuito fraterno a fim de equilibrar as circunstâncias contratuais avençadas primitivamente.

É de suma valia saber se o contrato pode ser revisado justamente em razão da cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, a possibilidade de relativizar os efeitos do contrato em razão de

circunstância imprevisível ou extraordinária⁸. Desta maneira, em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, é possível que o devedor requeira a resolução do contrato ou mesmo, a relativização das suas condições celebradas primariamente.

Assim, admite-se que o devedor de contrato de prestação continuada, contate imediatamente o credor, comunicando-lhe a situação extraordinária e imprevista pela qual todos vêm passando, expondo as situações que o impede de cumprir a prestação.

Somente a visão e aplicação dos ideais fraternos no âmbito jurídico é que permitem a abrangência da discussão e a possibilidade de revisão do próprio contrato, justamente para tornar aqueles que se encontram desiguais, em iguais, a partir da identificação de circunstâncias alheias à vontade dos contratantes.

Assim, é possível identificar que os princípios fundantes dos contratos são passíveis de relativização em razão da funcionalização social destas relações e as consequências que estes negócios trazem para o âmbito jurídico.

O estudo da principiologia contratual por si, já traz a preocupação com o outro, mesmo que de forma excepcional – somente quando identificada a imprevisibilidade e extraordinariedade – tornando-se possível afirmar que a partir das transformações sociais, a fraternidade vem sendo aplicada no direito brasileiro, seja de forma direta ou indireta.

A referida Lei da Liberdade Econômica nº 13.874/2019, prevê a possibilidade amparando a revisão contratual, no Código Civil de 2002 também inseridos códigos com a mesma finalidade que é o amparo na revisão contratual, a aplicação da teoria da base do negócio, a fim de estabelecer, como pressuposto para a revisão negocial, de um lado a noção de turbação ou destruição da equivalência das prestações e, de outro, a de inatingibilidade definitiva do fim essencial objetivo do contrato (BRASIL, 2019).

Toda a matéria geral relacionada aos contratos, aliada à fraternidade, são capazes de conduzir à resolução de conflitos e a permanência das relações contratuais, mesmo que de maneira diversa daquela acordada inicialmente entre as partes, a fim de garantir a manutenção das relações negociais, a fim de garantir o desenvolvimento.

Pensando-se no cumprimento das exigências do bem comum, buscando-se constantemente em fundamentos doutrinários e normativos para a concretização da justiça social e o instituto da fraternidade, todo esse enlace encaminha aos fundamentos relevantes da relação contratual.

Desta maneira, é fundamental lembrar do ensinamento de Perlingieri (2002) de que ao direito cabe a análise e resolução a partir dos problemas que lhe são apresentados e não apenas baseado em institutos previamente estabelecidos e que não permitem sua transformação e atualização às necessidades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido artigo tem como norteador esse momento atual em que o Brasil se encontra devido à pandemia de COVID-19. Alguns dos efeitos econômicos da pandemia assolam boa parte dos empregados que perderam sua renda em virtude de perdas de salário, ou mesmo com base razões em de problemas de saúde, como doenças, medos e incertezas. Por isso, é necessário

⁸ Art. 478/CC. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

que se priorize o que de mais essencial for possível nesse momento, como, por exemplo, o subsídio para a alimentação básica e subsistência para manter-se vivo.

A pós-modernidade, assim reconhecida entre muitos sociólogos, como a sociedade do conhecimento e da imagem é marcada em razão da dispersão do conhecimento aos mais diversos âmbitos do desenvolvimento humano – individual, social, coletivo ou público – resguardando a filtragem de informações relevantes para o cotidiano dos indivíduos (FRIDMAN, 1999).

Em razão da concepção da pós-modernidade e suas consequências, é importante ressaltar o que afirma Giddens:

A reflexividade da vida social moderna consiste no fato de que as práticas sociais são constantemente examinadas e reformadas à luz de informação renovada sobre estas próprias práticas, alterando assim constitutivamente seu caráter... Em todas as culturas, as práticas sociais são rotineiramente alteradas à luz de descobertas sucessivas que passam a informá-las. (GIDDENS, 1990, p. 45).

Assim, o resultado essencial da pós-modernidade identificada pelo autor acima citado consiste justamente na necessidade de adaptação da sociedade às novas práticas, pois estas alterações são capazes de ocasionar, inclusive, a mutação do caráter, justamente em razão das informações recebidas.

A identificação dos princípios norteadores dos contratos, tais como a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos, o equilíbrio e a igualdade entre as partes, a boa-fé objetiva e a relatividade dos efeitos contratuais, é essencial para a compreensão do contexto social que são inseridas as relações contratuais. Importa ressaltar que todo os princípios e orientações devem ser realizadas de acordo com a dignidade da pessoa humana, ao passo que torna o indivíduo o centro das relações e o principal ator na sociedade.

A fraternidade é capaz de garantir e idealizar a compreensão destes princípios, justamente a partir da compreensão da visão coletiva necessária e essencial para o desenvolvimento da sociedade, observando-se o contexto em que as relações são inseridas, formuladas, desenvolvidas e concluídas.

A fundamentação nas exigências do bem comum e dos valores sociais norteiam o desenvolvimento desta pesquisa que teve como fundamento a análise dos impactos trazidos pela pandemia de COVID-19 aos contratos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Marcos. **Fraternidade e direitos humanos**. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do

BUZZI, Gabriela C.; NOVAK, Hudson F. P. Impactos da pandemia de covid-19 nos contratos: a fraternidade como fundamento para a relativização dos preceitos contratuais. *Revista Direito UTP*, v.2, n.1, jan./jun. 2021, p. 88-97.

Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. Vol. 4. 10ª ed. Salvador: JusPoduvum, 2020.

FRIDMAN, Luis Carlos. **Pós-modernidade: sociedade da imagem e sociedade do conhecimento**. Hist. cienc. saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 353-375, out. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59701999000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 9 maio 2021. <https://doi.org/10.1590/S0104-59701999000300007>.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 14,2% e taxa de subutilização é de 29,0% no trimestre encerrado em janeiro de 2021**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30391-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-14-2-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-29-0-no-trimestre-encerrado-em-janeiro-de-2021>. Acesso em: 9 maio 2021.

MATTA, Gustavo Corrêa; REGO, Sérgio; SOUTO, Ester Paiva; SEGATA, Jean. **Parte I - ciências sociais, humanidades e a pandemia de Covid-19**. In: _____. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2021.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PAC Rio, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 9 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 9 maio 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídica constitucional necessária e possível**. In: _____. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2ª ed. rev. e ampl. 2ª tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 15-43.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. Vol. 3. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O direito no século XXI: o que a fraternidade tem a dizer**. In: _____. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **O direito no século XXI o que a fraternidade tem a dizer: estudos desenvolvidos no programa de pós-graduação em direito da UFSC**. Florianópolis: Insular, 2016.